

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90013/2024

A empresa **PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº 18.804.276/0001-98, pelo presente e por sua representante legal, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, oferecer **RECURSO** à decisão que classificou e habilitou a empresa **EMESERV EMPREENDIMENTO DE LIMPEZA LTDA**, o que passa a fazer na forma que segue:

1. DO RECURSO

Trata-se, na espécie, de recurso contra a decisão que habilitou a empresa EMESERV EMPREENDIMENTO DE LIMPEZA LTDA. Esta decisão não observou que a empresa **APRESENTOU** inscrição **no Programa de Alimentação do Trabalhador** (PAT) após a abertura da sessão pública que ocorreu no dia 19/12/2024 às 10:00:08h

É o resumo.

2. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

O item 13.1.9.4 do Termo de Referência estabeleceu que o licitante deve encaminhar, OBRIGATORIAMENTE, junto com a proposta, a comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

“13.1.9. A licitante deverá encaminhar, **obrigatoriamente**, junto à proposta descrita no subitem anterior:

(...) *omissis*

13.1.9.4. Comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, se for o caso.”

Ocorre que, a empresa EMESERV EMPREENDIMENTO DE LIMPEZA LTDA na data da abertura da sessão pública não possuía inscrição no PAT.

A recorrida, de modo desleal, ao perceber que o Senhor Pregoeiro solicitou da empresa VALEX SERVICOS DE LIMPEZA (primeira colocada na fase de lance) o



PAT, se apressou para realizar a inscrição no Programa de Alimentação, 6 (seis) dias após a abertura da sessão pública, em 24/12/2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA			
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO			
SECRETARIA DE TRABALHO			
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO			
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO			
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA BENEFICIÁRIA			
Inscrição no PAT: 3584976	Data da Inscrição: 24/12/2024	CNPJ CNO CAEPF: 22.701.439/0001-84	
Razão Social Nome Obra: EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA			
Endereço: VERDES CAMPOS ATE 298 299			
Bairro: TANCREDO NEVES I	UF: BA	Cidade: Paulo Afonso	CEP: 48.609-036
DDD: 75	Telefone: 32815-823		
Dados da Execução do Programa por CNPJ ou CNO			
Q.t. de trabalhador(es) beneficiado(s) por faixa salarial no CNPJ: 22.701.439/0001-84			
UF: BA	Q.t. Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Até 5 S.M.): 30	Q.t. Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Acima de 5 S.M.): 0	Total: 30
Empresa(s) Fornecedora(s) ou Facilitadora(s) ou Nutricionista(s) vinculado(s)			
Alimentação-Convênio	CNPJ: 69.034.668/0001-56	Razão Social: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A	Nº Registro PAT: 080029457
Dados da Execução do Programa Consolidados			
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s): 30		Total de Benefício(s) Concedido(s): 30	
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) por Faixa Salarial			

Ressalta-se que, a empresa EMESERV tinha conhecimento as **16:12:00 do dia 23/12/2024** que seria convocada pela Douta Comissão de Licitação, pois a empresa VALEX não anexou os documentos requisitados pelo Senhor Pregoeiro até aquela data, e como consequência, seria desclassificada.

“O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada **às 16:12:00 de 23/12/2024**. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor VALE X SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 22.180.406/0001-36.” (destaquei)

Sendo assim, a empresa EMESERV, “SABIDAMENTE”, correu para providenciar a inscrição do PAT após a abertura da sessão levando a Douta Comissão de Licitação ao erro, o que caracteriza a juntada de novo documento para evidenciar situação pós-existente à licitação.

Por seu turno, o Edital 13/2024 veda expressamente, em seu item 9.6 c/c 13.1.9.4 do Termo de Referência a **apresentação de documentos novos**, “salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos **existentes à época da abertura do certame**, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de seus recebimentos”.



Portanto, vislumbramos, clara violação aos princípios da isonomia e da legalidade, além da afronta aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº14.133/21) e às regras do edital. Por outro lado, o princípio da legalidade e as regras editalícias, impedem a Administração de flexibilizar, de forma desmedida, a intenção do legislador de compelir as empresas a se adequarem às regras da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº14.133/21)

Por fim, entendemos que deve ser desconsiderado o comprovante do PAT da empresa EMESERV EMPREENDIMENTO DE LIMPEZA LTDA sendo consequente inabilitada. Sendo acatada inabilitação, o item 14.10 do Termo de Referência estabelece que o registro dos custos relativos ao auxílio alimentação para as empresas que não aderiram ao PAT deve ser realizado no módulo 1, letra "G", o qual integrará, aos fins, a remuneração do empregado.

Sendo assim, realizamos simulações da planilha da empresa EMESERV EMPREENDIMENTO DE LIMPEZA LTDA. **No primeiro**, acrescentamos o auxílio alimentação no módulo 1, letra "G" (item 14.10), o valor passaria para R\$ 1.910.310,13, comprovando a **inexequibilidade** da Proposta da recorrida. **No segundo**, além de acrescentar auxílio alimentação no módulo 1, letra "G" (item 14.10), reduzimos a margem de lucro para 1%, e ainda assim a proposta da recorrida ficou R\$ **1.843.682,02**, ficando comprovado que a proposta é **TOTALMENTE inexequível**.

3. DO PEDIDO

A empresa **PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA** requer, portanto, que seja recebido o presente Recurso, intimado os demais licitantes para, querendo, interpor as contrarrazões no prazo estabelecido em lei. Após, se não exercido o Juízo de Retratação, que seja informado e encaminhado à Autoridade Superior para julgamento, a fim de reformar a decisão e **DESCCLASSIFICAR** e **INABILITAR** a empresa **EMESERV EMPREENDIMENTO DE LIMPEZA LTDA** dando, então, prosseguimento às fases seguintes do Pregão Eletrônico em questão.

Termos em que pede deferimento.

Arapiraca – AL, 23 de janeiro de 2025

PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA
Paulo da Silva Santos
Sócio



AO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO (AL)
A/C SR. PREGOEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 13/2024 (90013/2024)

A **EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA**, CNPJ nº 22.701.439/0001-84, por seu Representante Legal, infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº 18.804.276/0001-98 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega que esta empresa não cumpriu com as exigências do Edital, notadamente no que concerne à apresentação de Inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), devendo a decisão de habilitação ser reformada.

II – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO

DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

O recurso aponta que a EMESERV teria realizado sua inscrição no PAT após a abertura da sessão pública, o que seria motivo para desclassificação. Contudo, não há qualquer previsão no edital ou na legislação aplicável que estabeleça obrigatoriedade da empresa estar previamente cadastrada no PAT antes do início da sessão pública. **O que se exige é que a empresa comprove sua adesão ao programa e elabore sua proposta conforme sua realidade, seja adepta ou não ao PAT.**



O item 14.11 do Edital determina que as propostas que registrarem o custo do auxílio alimentação no submódulo 2.3 deverão ser acompanhadas de comprovação de adesão ao PAT. Tal comprovação foi devidamente apresentada pela EMESERV no momento oportuno, respeitando o prazo estabelecido pelo pregoeiro a partir da sua solicitação.

Ademais, em cumprimento integral da exigência esta empresa apresentou a comprovação de sua adesão ao PAT no dia 27/12/2024, às 10h40, bem antes do prazo final fixado pelo pregoeiro (27/12/2024, às 14h22). Portanto, não há qualquer irregularidade na conduta da empresa.

Mesmo não sendo igual ao caso em questão, uma vez que, em nenhum momento foi solicitado como requisito de habilitação a inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador, cabe destacar, de forma análoga, o entendimento consolidado no Acórdão 1699/2007-Plenário, que aborda de maneira relevante os princípios aplicáveis à matéria:

É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de documentos além dos estabelecidos em lei, tais como declaração de regularidade da entrega das guias do recolhimento do INSS expedida pelo sindicato laboral representativo de classe, certidão negativa de multas e débitos salariais e **comprovante de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT** (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993).

(Tribunal de Contas da União, Acórdão 1699/2007-Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, sessão de 22/08/2007).

Portanto, desclassificar uma proposta vantajosa para a Administração por motivo sanável, como o momento da adesão ao PAT, seria medida desproporcional, além de causar prejuízo ao interesse público ao comprometer a economicidade do certame.

DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O argumento de que a proposta da EMESERV seria inexecutável é igualmente improcedente, haja vista, que o item 8.4 do Edital estabelece que haverá indício de



inexequibilidade quando os valores ofertados forem inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração. O orçamento estimado é de R\$ 2.245.228,08 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e oito centavos).

O art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 reforça que a inexequibilidade deve ser presumida apenas em situações objetivas e após comprovação técnica da inviabilidade da proposta. No caso da EMESERV, sua proposta não se enquadra nesses critérios, pois supera o limite de 50% do orçamento estimado e atende aos parâmetros editalícios, totalizando o valor de R\$ 1.808.016,96 (um milhão, oitocentos e oito mil, dezesseis reais e noventa e seis centavos). Portanto, para existir qualquer indício de inexequibilidade o valor final da proposta deveria ser menor que R\$ 1.122.614,04 (um milhão, cento e vinte e dois mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos).

Ademais, o Instrumento Convocatório (item 8.5) prevê que, em caso de suspeita de inexequibilidade, **a empresa tem direito de comprovar a viabilidade de sua proposta**. Assim, qualquer medida punitiva antes dessa verificação configuraria violação ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido é pertinente mencionar a jurisprudência a seguir:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, **devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**.

(Tribunal de Contas da União, Acórdão 2378/2024-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **a desclassificação de proposta por *inexequibilidade*, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública**, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).



(Tribunal de Contas da União, Acórdão 7477/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

No caso do processo licitatório em questão, a EMESERV é plenamente capaz de atender às demandas contratuais dentro dos parâmetros estabelecidos, inexistindo qualquer indício concreto de inviabilidade.

Finalmente, conforme demonstrado, a Recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo Edital, comprovando a sua adesão ao PAT e o alinhamento da proposta com essa realidade. Portanto, as alegações da Recorrente são infundadas e não encontram respaldo nos fatos ou no direito.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento destas contrarrazões e a manutenção da decisão que habilitou a empresa EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA, CNPJ 22.701.439/0001-84, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada e o consequente prosseguimento do certame;
- b) O indeferimento do recurso interposto pela empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA., por ausência de fundamentação específica e concreta que comprove qualquer irregularidade na Proposta e nos Documentos de Habilitação da Recorrida;
- c) A confirmação da EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, eficiência, do interesse público, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, proporcionalidade, da economicidade e e os demais princípios e fundamentos, conforme dispostos na Lei nº 14.133/21;
- d) Na remota possibilidade do Sr. Pregoeiro entender cabível as alegações da recorrente, requer-se que seja retornada a fase de Julgamento das Propostas para



possibilitar a realização de diligências ou ajustes que se façam necessários na proposta de preços.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paulo Afonso, 28 de janeiro de 2025

EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA:22701439000184 Assinado de forma digital por EMESERV
EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA:22701439000184
Dados: 2025.01.28 16:36:23 -03'00'

EMESERV EMPREENDIMENTOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 22.701.439/0001-84

Julia Santos Silva
CPF: 101.718.674-08
Representante Legal

